LEI 728/2019

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO FIORE

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas internas e externas das instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento localizados no município de Ipiguá e dá outras providências".

Emílio Pazianoto, Prefeito Municipal de Ipiguá, Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – As instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento instalados no âmbito do Município de Ipiguá ficam obrigadas a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo no seu interior e em suas fachadas que confronta com a rua.

Parágrafo único. O monitoramento feito pelas câmeras previstas no caput deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens do interior e da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída e das áreas que lhe deram acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão, no mínimo de 180° (cento e oitenta) graus.

Art. 2º – As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 3º – Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenadas em local adequado e seguro em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, após o que poderão ser eliminados.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata o artigo 1° desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º – O descumprimento desta Lei ficará sujeito a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFESP, por cada infração cometida e devidamente apurada.

§ 1º - Na hipótese de reincidência, a penalidade será acrescida de 25% à cada reincidência.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiguá/SP, 11 de junho de 2019.

EMÍLIO PAZIANOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ipiguá/SP, bem como no site institucional www.ipigua.sp.gov.br, na forma da lei, na data supra.

Carlos Renato Pagianotto
Secretário Executivo